

Lucia - Fiscalização

De: João Acrisio Rocha [jacrisio@gmail.com]
Enviado em: 6 de abril de 2017 15:28
Para: Superintendência CRC-CE
Cc: assjuridica@crc-ce.org.br; Lucia - Ficalização; armando@crc-ce.org.br; presidente@crc-ce.org.br; Clara Germana Rocha; Aldivia Felicio
Assunto: Re: Manifestação do CRCCE

Resposta - Em 05 de dezembro de 2014, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), publicou a ITG 2000 (R1), que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade ou empresa para a escrituração contábil. Acontece que no seu itens de 9 a 14, descreve essa formalidade na forma da lei, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem ser revestir-se de algumas formalidades, conforme abaixo:

- "9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
- a) serem encadernados;
 - b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
 - c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.
10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
 - b) serem autenticados no registro público competente.
 - b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente. (Alterada pela ITG 2000 (R1))
11. Admite-se o uso de códigos e/ou abreviaturas, nos históricos dos lançamentos, desde que permanentes e uniformes, devendo constar o significado dos códigos e/ou abreviaturas no Livro Diário ou em registro especial revestido das formalidades extrínsecas de que tratam os itens 9 e 10.
12. A escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado.
13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.
- Livro diário e livro razão
14. No Livro Diário devem ser lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais."

e

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

*reconhecer um **Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:***

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;

Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP, fundamentado na Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.

Gosto de lembrar que o **novo Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o **Código Comercial** que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos) - individualização.

João **Acrísio** Rocha
Diretor Técnico - IBRACON 1a. Região/CE
(Auditor Independente / Consultor de Empresas)
(85) 9 9242-5000

Em 6 de abril de 2017 13:31, João Acrísio Rocha <jacrisio@gmail.com> escreveu:

A Lei 9317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8666/93 regrar sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se

referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

[REDACTED]

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução N° 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. **Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.**

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item **26** estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifo meu)

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial.

*João **Acrísio** Rocha
Diretor Técnico - IBRACON 1a. Região/CE
(Auditor Independente / Consultor de Empresas)
(85) 9 9242-5000*

Em 6 de abril de 2017 10:06, Superintendência CRC-CE <superintendencia@crc-ce.org.br> escreveu:

Prezado Acrísio,

Segue anexo protocolo dos Autos em que foi enviado para Ass.Jurídica e Fiscalização que acredita que a solicitação de manifestação do CRCCE, seria mais cabível um posicionamento da VP Técnica sobre o assunto.

Ficamos no aguardo para enviar a resposta. O mesmo solicita brevidade da resposta em razão de recurso que será apresentado até amanhã.

Obrigado pela sua atenção !!!

Att,



Alysson Arruda

Superintendente Executivo

Fone: (85) 3455-2936

 www.crc-ce.org.br  /CRC.CE